SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660333 - SP (2024/0199694-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
		FELIPE JIM OMORI - SP305304
		DANIEL HENRIQUE TEODORO DE SOUZA - SP467887
		THAÍS CASTRO ARANTES - SP497676
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES:		FREDERICO BENDZIUS - SP118083
		JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
		JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEF. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO TEMA 1.076/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos art. 1.022 e 489 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara, adota fundamentação adequada, coerente e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A firme jurisprudência deste Tribunal Superior é pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais com espeque no § 8º do art. 85 do CPC, na hipótese de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980. Precedentes.

4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, o entendimento desta Corte é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da

Documento eletrônico VDA46395667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/03/2025 19:13:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 1f9e10a0-9606-4351-bd74-54e1f52c9e04

Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC /2015 - o que justifica a distinção. Dentre outros, confira-se: AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1/8/2022.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA46395667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/03/2025 19:13:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 1f9e10a0-9606-4351-bd74-54e1f52c9e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660333 - SP (2024/0199694-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
		FELIPE JIM OMORI - SP305304
		DANIEL HENRIQUE TEODORO DE SOUZA - SP467887
		THAÍS CASTRO ARANTES - SP497676
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES:		FREDERICO BENDZIUS - SP118083
		JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
		JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEF. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO TEMA 1.076/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos art. 1.022 e 489 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara, adota fundamentação adequada, coerente e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A firme jurisprudência deste Tribunal Superior é pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais com espeque no § 8º do art. 85 do CPC, na hipótese de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

da Lei 6.830/1980. Precedentes.

4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, o entendimento desta Corte é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção. Dentre outros, confira-se: AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1/8/2022.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A contra decisão, assim ementada (fl. 11.298):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO ART. 26 DA LEI 6.830/1980. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

A parte agravante sustenta não se tratar da aplicação do art. 26 da LEF, mas de desistência do feito pela Fazenda Pública, após a defesa apresentada pela embargante, de modo que a condenação por equidade incorreu em omissão não sanada e violação dos critérios do art. 85 do CPC/2015 e dos fundamentos do Tema 1.076/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na origem, o acórdão informa, em síntese, que extinta a execução fiscal,

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento superveniente do débito executado, a sentença que fixara os honorários em favor do contribuinte com base no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015 foi parcialmente reformada. Como o cancelamento da dívida e o pedido de extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, pela exequente, deu-se posteriormente à impugnação pelo executado mediante a apresentação de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da causalidade, é devida a fixação de honorários por equidade, não incidindo ao caso o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.076/STF.

Eis a referida fundamentação (fls. 963-969):

> A r. sentença extinguiu execução fiscal em razão do cancelamento superveniente do débito executado (fls. 924/925) e condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios fixados "no parâmetro mínimo do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, observado o valor atualizado do débito.
> Além do reexame necessário, Estado apelou (fls.928/933). Em suas razões recursais, alega que a r. sentença comporta parcial reforma, pois não é possível imputar a ele qualquer ônus pela extinção do processo. **Afirma que sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária contraria o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pois o cancelamento da inscrição ocorreu antes da decisão de primeira instância.**
> [...]
> Intimado a se manifestar sobre o depósito e sobre a exceção de pré-executividade (fls.914/915), **o exequente apresentou impugnação, noticiou o cancelamento administrativo do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80** (fls. 920/922). [...] Embora a dívida tenha sido cancelada, **a executada teve de constituir advogado para defender-se em juízo. É cabível, por isso, a condenação do exequente nas custas, despesas processuais e na verba** [...]
> O reexame necessário, contudo, comporta provimento no tocante ao arbitramento da verba honorária, fixada nos parâmetros mínimos previstos no artigo 85, §3º e incisos, do Código de Processo Civil.
> Isso porque, no caso concreto, se adotados os critérios previstos no §3º do art. 85 do CPC, o montante devido aos patronos da executada resultaria em valores exageradamente elevados. Não obstante a dedicação e qualidade do trabalho por eles desenvolvido, tal valor não se mostraria razoável nem condizente com o grau de complexidade da demanda.
> [...]
> O arbitramento da verba honorária na forma acima referida se afastaria dos parâmetros estabelecidos no §2º do artigo 85 do CPC, em especial o que preconizam seus incisos III ("a natureza e a importância da causa") e IV ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

serviço").

Assim como ocorre quando o valor da causa (ou proveito econômico obtido) é muito baixo (art. 85, §8º do CPC), entendo que, no presente caso, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, de maneira a evitar o arbitramento de montante desproporcional às características da demanda. A apreciação equitativa tem igual resultado em ambas as hipóteses, qual seja, assegurar o arbitramento razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, afastando-se o risco de arbitramento em valor irrisório, ou excessivo.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1076(j. 16.03.2022) no sentido de que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.".

No acórdão de julgamento, ressaltou-se que "a fixação de honorários por equidade nessas situações – muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.". Não se pode deixar de considerar, porém, que o arbitramento de honorários advocatícios em valores exorbitantes pode dificultar o acesso à justiça ao constituir um verdadeiro desestímulo à futura defesa de direitos em juízo.

Diante dessas ponderações, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, arbitrou honorários por equidade na hipótese em que a fixação em percentual sobre o valor da causa resultaria em condenação desproporcional e injusta à parte sucumbente:

[...]

Por isso, **embora seja mesmo de rigor a condenação do exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, o reexame necessário comporta provimento para que estes sejam arbitrados por equidade**.

Isso considerado, não há violação dos art. 1.022 e 489 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara, externou fundamentação adequada, coerente e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da insurgência recursal, as alegações não alcançam êxito, sendo caso de se manter a fundamentação adotada.

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

Reveja-se que a decisão ora agravada, expressamente, consignou que "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade" (REsp n. 1.648.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017).

Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais estabelecidas no Código Processual Civil em vigor - o que justifica a distinção.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Trata-se de execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da LEF, após a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo as instâncias ordinárias fixado os honorários advocatícios pelo critério equitativo, por força do princípio da causalidade.
> 3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade" (REsp n. 1.648.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017).
> 4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, e não da defesa propriamente dita, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção. A propósito, confiram-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.398.106/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/5/2020; REsp n. 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. No mesmo sentido, citem-se as seguintes monocráticas: REsp n. 1.801.584/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; REsp n. 2.086.582/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2023; REsp n. 1.743.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/8/2023; REsp n. 2.088.094/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/8/2023; REsp n. 2.092.464/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/9/2023.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.
1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há falar em julgamento extra petita nas hipóteses em que o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial e tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.
3. A jurisprudência da Primeira Turma do STJ é pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais com espeque no § 8º do art. 85 do CPC na hipótese de extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.107.378/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.
2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.
3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.
4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.
5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".
6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.
7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.
8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

> municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.
> 9. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.795.760/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/12/2019)

Assim também consta na decisão do REsp n. 2.092.464/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/9/2023: "Tratando-se da aplicação do art. 26 da LEF, quando não se pode verificar a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido, se tem de rigor a aplicação equitativa dos honorários, de acordo como previsto no art. 85, §8º do CPC".

Ainda, no mesmo sentido, confiram-se: REsp n. 1.801.584/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; REsp n. 2.086.582/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2023; REsp n. 1.743.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/8/2023; REsp n. 2.088.094/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.398.106/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 6/5/2020.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO

Documento eletrônico VDA46069367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/03/2025 20:49:18
Código de Controle do Documento: 7282ceb0-ba1a-447f-a408-d4723014b75c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.660.333 / SP

Número Registro: 2024/0199694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1343506859 15075185620228260014

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
	FELIPE JIM OMORI - SP305304
	DANIEL HENRIQUE TEODORO DE SOUZA - SP467887
	THAÍS CASTRO ARANTES - SP497676
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: FREDERICO BENDZIUS - SP118083
	JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
	FELIPE JIM OMORI - SP305304
	DANIEL HENRIQUE TEODORO DE SOUZA - SP467887
	THAÍS CASTRO ARANTES - SP497676

Documento eletrônico VDA46344254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:25:43
Código de Controle do Documento: d85fe45a-150a-44c5-b8c9-1bc0659f327b

AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FREDERICO BENDZIUS - SP118083
		JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
		JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:25:43
Código de Controle do Documento: d85fe45a-150a-44c5-b8c9-1bc0659f327b